

O controle judicial imediato de apreensões de adolescentes e jovens no Brasil

Immediate judicial control of apprehension of adolescents and young people in Brazil

Hugo Fernandes Matias*
Adriana Peres Marques dos Santos**
Camila Dória Ferreira***

Resumo: O objetivo principal desse trabalho é investigar a efetividade do controle judicial de apreensão de adolescentes e jovens no contexto da prática de atos infracionais no Brasil como instrumento para proteção dessa população contra ilegalidades e arbitrariedades, mas sobretudo em face de agressões, torturas, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes. Para tanto foi importante efetuar uma pesquisa documental em relação à normativa internacional dos direitos humanos e à legislação de países da América Latina. Equipamentos que potencializam esse controle judicial atualmente no país também foram objeto de análises. Além disso, foi necessário investigar o modelo de controle judicial de apreensão de adultos tendo em vista a proibição de tratamento mais gravoso a adolescentes e jovens. Assim, chegou-se à conclusão de que o modelo de controle de apreensões de adolescentes e jovens no Brasil se encontra dissociado da normativa internacional e também da legislação dos países da região, assegurando proteção inferior àquela conferida à população adulta.

Palavras-chave: Adolescentes, apreensão, controle judicial, direitos humanos, América Latina.

Abstract: The main purpose of this paper is to investigate the effectiveness of judicial control of the apprehension of adolescents and young people in the context of the practice of infractions in Brazil as an instrument to protect this population against illegalities and arbitrariness, but above all to protect them against aggression, torture, mistreatment and inhuman or degrading treatments. For that, it was important to carry out a documentary research in relation to international human rights law and about the legislation of Latin American countries. Equipments that enhance this judicial control currently in the country have also been analysed. In addition, it was necessary to investigate the model of judicial control of the apprehension of adults with a view to prohibiting more severe treatment of adolescents and young people. Thus, it came to the conclusion that the model for controlling the arrests of adolescents and young people in Brazil is dissociated from international regulations and also from the legislation of the countries in the region, ensuring protection that is lower than that afforded to the adult population.

Keywords: Adolescents, arrest, judicial control in Brazil, human rights, Latin America.

Recebido em: 23/02/2021
Aprovado em: 19/04/2021

Como citar este artigo:
MATIAS, Hugo Fernandes;
SANTOS, Adriana Peres
Marques dos Santos;
FERREIRA, Camila Dória. O
controle judicial imediato
de apreensões de
adolescentes e jovens no
Brasil. Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 3, n. 1, 2021, p. 123/154.

* Defensor Público (ES).
Mestrando em Política
Social (PPGPS/UFES).

** Defensora Pública (ES).
Pós-graduada pela Escola
da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ.

*** Defensora Pública (ES).

Introdução

O presente trabalho versa sobre pesquisa em torno da efetividade do controle judicial de apreensões de adolescentes e jovens ligados à prática de atos infracionais no Brasil. Como cediço, a apresentação da pessoa privada de liberdade perante o Estado-Juiz, além de servir de instrumento para a proteção da liberdade ambulatorial contra abusos e ilegalidades, constitui ferramenta para salvaguardar os direitos fundamentais à vida, integridade pessoal e proteção contra a tortura, dentre outros.

O objetivo principal da pesquisa foi o de buscar parâmetros na normativa internacional dos direitos humanos e na legislação de países da região da América Latina sobre o tema, a fim de que possível a compreensão da amplitude ou não da proteção conferida a adolescentes e jovens apreendidos no Brasil. Outrossim, foi importante compreender a questão do controle judicial de adultos, à luz da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como entender o funcionamento dos Núcleos ou Centros de Atendimentos Integrados, que poderiam servir de instrumento para a potencialização do controle judicial de apreensões nas localidades em que se encontram instalados.

Isso porque, aparentemente, a legislação brasileira sobre direitos de crianças e adolescentes poderia conferir, para os casos de apreensões em flagrante, proteção inferior àquela conferida aos adultos em situações semelhantes, sobretudo diante da expansão das audiências de custódia ocorrida a partir de 2015. Por isso, foi efetuada uma pesquisa através da técnica da análise documental da legislação brasileira, da normativa internacional dos direitos humanos, da legislação alienígena e de outros documentos ligados à criação dos Centros ou Núcleos de Atendimentos Integrados em funcionamento no país.

A partir desse esforço, foi possível avaliar a efetividade da proteção conferida pela normativa brasileira aos direitos fundamentais de adolescentes e jovens apreendidos, em um comparativo com a normativa internacional dos direitos humanos, com as disposições de outros países da América Latina, com a normativa interna em relação a adultos e com as experiências de Núcleos ou Centros Integrados no Brasil.

1. A proteção dos direitos fundamentais de adolescentes e jovens sob a égide da Constituição Cidadã

Em primeiro lugar, anote-se que, de acordo com Behring e Boschetti (2011), a Constituição de 1988 marca uma importante página da história brasileira, após mais de duas décadas de ditadura militar (1964-1985), tendo, o documento final, incorporado diversas pautas, muitas delas dos movimentos dos trabalhadores, com especial atenção para a ampliação dos direitos sociais e da proteção à infância. Além disso, a Constituição Cidadã traz uma nova abordagem dos direitos fundamentais, com destaque para o título II (artigos 5º ao 17), embora por todo seu texto encontremos previsões semelhantes, o que, no âmbito do tratamento dispensado à infância, salta aos olhos em relação ao artigo 227, que funciona como verdadeiro núcleo para a proteção e promoção de direitos de crianças, adolescentes e jovens em nosso país.

De fato, o artigo 227 aduz que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar todos os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, dentre os quais, a vida, a saúde, a liberdade ambulatorial, a dignidade e o respeito, com absoluta prioridade, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que dialoga diretamente com os assistidos da Defensoria Pública, especialmente no que tange às temáticas infracional e socioeducativa. Por isso, sublinha-se a importância do artigo 227 da Constituição ao prever que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais, tendo a família, a sociedade e o Estado como devedores desses direitos. E mais, o rol de direitos previstos nesse artigo é aberto, razão pela qual os direitos fundamentais dessa importante parcela da população de forma alguma se encontram limitados pelas disposições do dispositivo. Nesse sentido, vale consignar que atualmente o ordenamento jurídico abarca a proteção especial à primeira infância, Lei nº 13.257/2016, algo não mencionado na época da elaboração do texto constitucional.

Observe-se que crianças e adolescentes em nosso país têm todos os direitos da população em geral, além dos seus direitos específicos, como, por exemplo, a proteção contra o trabalho infantil. Por isso, Rossato (2011) entende que não há imprecisão ao se sustentar que crianças e adolescentes no Brasil têm mais direitos que a população adulta. Nesse diapasão, chama atenção a questão da proteção contra a tortura, que, ao lado da escravidão, consiste em uma das mais aviltantes formas de negativa de humanidade às pessoas. De fato, embora a proteção contra a tortura possa ser extraída diretamente da cláusula de proteção da dignidade, prevista no art. 227, não há critério razoável que limite a eficácia das disposições do artigo 5º do texto constitucional sobre tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, em relação a crianças, adolescentes e jovens.

Cabe acrescentar que a abertura da Constituição à normativa internacional dos direitos humanos, através das disposições dos artigos 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º, 109, V-A e § 5º, do texto principal e 7º do ADCT, indica a existência jurídica de direitos fundamentais além daqueles constantes no texto magno¹.

Ademais, todos os direitos de crianças e adolescentes no Brasil devem ser assegurados com absoluta prioridade, estejam ou não previstos de forma expressa no artigo 227, o que segundo as disposições do art. 4º, par. único do ECA, implica em primazia para proteção e socorro; precedência de atendimento em serviços; preferência da construção e execução de políticas sociais; e destinação de recursos públicos com enfoque para as áreas relacionadas com a infância.

A absoluta prioridade nos traz um vetor essencial, qual seja, em todas as áreas da nossa sociedade os direitos de crianças e adolescentes são preferenciais. Entender de forma diversa, além de esvaziar o texto constitucional, prejudica uma multidão de crianças e adolescentes pobres em nosso país. Além disso, merecem destaque na temática da infância os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, bem como da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção de inocência, artigo 5º, XXXV, LIV, LV e LVII, da Constituição de 1988. De nada valeria toda essa engenharia jurídica de construção de direitos, se não houvesse mecanismos de controle da efetividade das disposições constitucionais. Aliás, a Constituição da República de 1988 confere tratamento diferenciado ao Poder Judiciário como instância de efetivação de direitos fundamentais da população, inclusive com destaque, atualmente, para a sua função contramajoritária.

Nesse sentido, ganha importância o papel da Defensoria Pública, como indica o artigo 134 da Constituição, como instituição essencial à promoção de direitos humanos dos vulneráveis, incluindo-se os adolescentes e jovens no contexto da prática de atos infracionais, conforme disposições do artigo 4º, XI, XVII, e artigo 108, par. único, IV, todos da LC 80/94. A par desse entendimento, anote-se que, apesar de o país possuir uma das maiores economias do planeta, convive com extrema desigualdade social², sendo a renda média do brasileiro insuficiente para lhe retirar da condição de vulnerável econômico³, como sinaliza pesquisa PNAD Contínua 2019. A

¹ De acordo com Piovesan (2012), as constituições de países como Peru, Argentina, Venezuela e Nicarágua atribuem hierarquia constitucional aos tratados internacionais de Direitos Humanos. A Constituição argentina chega a listar os tratados que gozam desse *status* em seu artigo 75, fazendo menção expressa à Convenção sobre direitos da criança. Conferir: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf?view=1>. Acesso em 08 fev. 2021.

² Recentes reformas constitucionais, como a que buscou contenção de gastos, sobretudo no que diz respeito à saúde e educação, EC 95/2016, e a nova reforma da previdência, EC 103/2019, têm potencial de agravar as condições de sobrevivência dignas dos mais pobres.

³ Conferir: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que->

O controle judicial imediato de apreensões de adolescentes e jovens no Brasil

seguir, tabela com rendimentos médios no Brasil, nos Estados e no Distrito Federal, conforme os referidos dados do IBGE (2021)⁴:

Tabela 1: Renda média no Brasil em 2019

Brasil e Unidades da Federação	Rendimento nominal mensal domiciliar <i>per capita</i> 2019
Brasil	R\$1.438,67
Rondônia	R\$1.136,48
Acre	R\$889,95
Amazonas	R\$842,08
Roraima	R\$1.043,94
Pará	R\$806,76
Amapá	R\$879,67
Tocantins	R\$1.055,60
Maranhão	R\$635,59
Piauí	R\$826,81
Ceará	R\$942,36
Rio Grande do Norte	R\$1.056,59
Paraíba	R\$928,86
Pernambuco	R\$970,11
Alagoas	R\$730,86
Sergipe	R\$979,78
Bahia	R\$912,81
Minas Gerais	R\$1.357,59
Espírito Santo	R\$1.476,55
Rio de Janeiro	R\$1.881,57
São Paulo	R\$1.945,73
Paraná	R\$1.620,88
Santa Catarina	R\$1.769,45

ganha-menos#:~:text=Em%202019%2C%20a%20massa%20mensal,R%24%20294%2C4%20bilh%C3%B5es.
Acesso em 01 jan. de 2021.

⁴ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26956-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2019>. Acesso em 28 jan. 2021.

Rio Grande do Sul	R\$1.842,98
Mato Grosso do Sul	R\$1.514,31
Mato Grosso	R\$1.402,87
Goiás	R\$1.306,31
Distrito Federal	R\$2.685,76

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Reprodução.

Não obstante, ressalta-se que a vulnerabilidade pode decorrer de múltiplas causas⁵, inclusive da própria idade, valendo registrar que essas hipóteses restam potencializadas pela pobreza, o que, na maioria dos casos, consiste na dura realidade de adolescentes e jovens sujeitos à justiça juvenil.

Por fim, discutir o papel da Constituição da República de 1988 e da normativa internacional para a proteção e promoção dos direitos de adolescentes e jovens sujeitos à justiça juvenil leva à necessidade de lembrar dos altos números de pessoas (em condição peculiar de desenvolvimento) em cumprimento de medidas socioeducativas no país.

Conforme dados do Governo Federal, em 2017, o Brasil teve mais de 143 mil adolescentes e jovens em seu sistema nacional socioeducativo, sendo certo que a maior parte dos casos decorreu de apreensões em flagrante, o que evidencia a importância do objeto de nossa investigação: o controle judicial imediato das apreensões de adolescentes e jovens no Brasil. A tabela abaixo reúne números importantes da socioeducação nacional:

Tabela 2: Quantidade de adolescentes no meio aberto e fechado em 2017

Total de adolescentes no sistema socioeducativo (meio aberto e fechado)	143.316
Meio Fechado	26.109
Medida de internação	17.811
Medida de semiliberdade	2.160
Medida de internação provisória	4.832
Atendimento inicial	937
Internação sanção	306
Medida protetiva	63
Unidades socioeducativas	484

⁵ Sobre o tema, vale conhecer a versão atualizada das Regras de Brasília sobre acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em 18 fev. 2021.

Meio aberto	117.207*
Liberdade assistida	84.755
Prestação de serviços à comunidade	69.930
Municípios que atendem	5.405
Porcentagem do meio fechado em relação ao meio aberto	22%

* O DF não foi sistematizado na pesquisa do MDS por ter sistema próprio de Pesquisa

Fonte: Levantamento anual SINASE 2017. Reprodução

2. O tratamento dos adolescentes e jovens acusados de prática de atos infracionais na normativa internacional

Embora a legislação brasileira adote os conceitos de crianças (pessoas com até 11 anos), adolescentes (pessoas com idade entre 12 e 18 anos incompletos)⁶ e jovens (pessoas com idade entre 15 e 29 anos)⁷, a normativa internacional utiliza o termo criança para todos que tenham menos de 18 anos de idade⁸, conquanto, por vezes, infelizmente, ainda use o termo menor⁹. Essa ressalva é importante para a melhor compreensão do texto, sobretudo nesse movimento de diálogo com os documentos produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA), uma vez que a maioria dos instrumentos internacionais utiliza o termo criança, ao passo que no Brasil apenas adolescentes e jovens¹⁰ podem ser apreendidos em virtude da prática de atos infracionais, eis que as crianças se submetem a medidas protetivas, como se vê no artigo 105 do ECA.

Os direitos de crianças, adolescentes e jovens na normativa internacional dispõem de farto material, sendo certo que, de acordo com a Opinião Consultiva nº 17/2020, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no século XX foram aprovados ao menos 80 instrumentos internacionais aplicáveis a essa população. Chama atenção a Declaração Universal de 1959, que já adota a teoria de que crianças são titulares de direitos, embora desprovida de força jurídica vinculante. Além disso, na década de 1990, foi aprovada a Convenção sobre os direitos da criança

⁶ Artigo 2º do ECA.

⁷ Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.852/2013 – Estatuto da juventude.

⁸ Artigo 1º da Convenção sobre direitos da criança.

⁹ O termo menor é atécnico em relação à Constituição Cidadã e ao ECA. Além disso, é dotado de preconceito e estigma, sobretudo em relação aos assistidos da Defensoria Pública, em sua maioria crianças e adolescentes pretos, pobres e moradores das periferias.

¹⁰ Registra-se que somente praticam atos infracionais os adolescentes e os jovens entre 12 e 18 anos (incompletos) de idade. A partir dos 18 anos, a pessoa responde nos termos da legislação criminal, recebendo o tratamento legal destinado aos adultos.

da ONU, ratificada pelo Brasil e promulgada através do Decreto nº 99.710/1990, que, aliás, serviu de inspiração para o artigo 227 da nossa Constituição de 1988.

De acordo com Piovesan (2012), a Convenção contava com 193 adesões até 2011, o que lhe dava o *status* de tratado internacional com maior número de ratificações, tendo como destaque a definição do sujeito protegido em seu artigo 1º, bem como a adoção da concepção do desenvolvimento integral, do que decorrem as noções de proteção especial e absoluta prioridade. O monitoramento da Convenção é feito pelo Comitê sobre direitos da criança, havendo a previsão do sistema de relatórios no texto convencional, bem como a adoção dos sistemas de comunicações individuais e estatais, conforme previsão no 3º Protocolo Facultativo à Convenção¹¹.

Nesse sentido, lembre-se que a Convenção ganhou a companhia de 03 (três) protocolos facultativos, além de outros documentos internacionais da Assembleia Geral das Nações Unidas, alguns anteriores à sua aprovação, como, por exemplo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing).

Aqui um importante lembrete: o descumprimento de disposições previstas em tratados internacionais pode levar ao acionamento de mecanismos de controle, como é o caso do Comitê sobre direitos da criança, com possibilidade de reflexos inclusive em esferas regionais de proteção de direitos humanos.

Já em relação à Declaração de 1959 e aos documentos aprovados pela Assembleia Geral da ONU, classificados como *soft law*, embora desprovidos de força jurídica coercitiva, acabam se espraiando de forma maior que os tratados. Com efeito, tais documentos influenciam a construção e produção legislativa dos Estados soberanos, por vezes servindo de parâmetros normativos para a interpretação dessa legislação. E, por se tratar de documentos das Nações Unidas, sua influência independe da adesão formal dos países, abarcando todos os membros dessa organização.

É bem verdade que a normativa internacional para proteção dos direitos de criança é anterior à própria ONU, fazendo parte da história das lutas sociais dos movimentos dos trabalhadores no século XIX por melhores condições de trabalho, redução de jornadas e limitação de idade para o trabalho infantil, como lembram Behring e Boschetti (2011).

¹¹ Até o fechamento desse trabalho, o Brasil havia ratificado o 3º protocolo no plano internacional, estado pendente sua promulgação interna. Conferir: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=24&Lang=EN e <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/plenario-aprova-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 23. mar. 2021.

A seguir um quadro com alguns dos principais documentos internacionais relativos à proteção de direitos de crianças, adolescentes e jovens ligados à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Tabela 3 – Principais documentos internacionais sobre direitos de crianças e adolescentes¹²

Documento	Ano
Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n° 3 – emprego de mulheres antes e depois do parto	1919
Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n° 5 – idade mínima de admissão em trabalhos industriais	1919
Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n° 6 – trabalho noturno de menores na indústria	1919
Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança – Liga das Nações	1924
Declaração dos Direitos da Criança – Nações Unidas	1959
Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)	1985
Convenção sobre direitos da criança	1989
Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990	1990
Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana)	1990
Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade – Regras de Tóquio	1990
Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n° 182 – Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação	1999
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.	2000
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.	2000
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo aos Procedimentos de Comunicação	2014

Fonte: sítio da OIT, UNICEF e do Planalto. Dados organizados pelo autor.

Importante consignar que, na Argentina, chamam atenção as interessantes disposições do art. 8º, parágrafo único, da Lei n° 2.451 de 2007, que versa sobre o *Régimen Procesal Penal Juvenil*

¹² Limitamos o quadro aos documentos que tratam especificamente de crianças e adolescentes, deixando de incluir outros relevantes em relação a temáticas específicas, como proteção contra a discriminação racial e contra a tortura, promoção dos direitos da mulher e dos direitos de pessoas com deficiência, por exemplo. Sobre a evolução da proteção internacional dos direitos das crianças, vale conferir: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 12 fev. 2021.

de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires¹³, que prevê a adoção da Convenção sobre direitos da criança, das Regras de Beijing e de outras normativas não convencionais como princípios interpretativos:

Artículo 8º. (...) Los derechos y garantías establecidos en la Convención sobre los Derechos del Niño #, las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de la Justicia de Menores (Reglas de Beijing #), las Reglas de las Naciones Unidas para la Protección de los Menores Privados de Libertad (Resolución 45/113 #) y las Directrices de las Naciones Unidas para la Prevención de la Delincuencia Juvenil (Directrices de Riad #) son principios que deberán observarse en la aplicación de la presente ley.

De maneira semelhante, no Uruguai, a Lei nº 17.823 de 2004, *código de la niñez y adolescencia*¹⁴, expressamente elenca a Convenção sobre direitos da criança como parâmetro para sua interpretação, conforme artigo 4º:

Artículo 4º. (Interpretación).- Para la interpretación de este Código, se tendrán en cuenta las disposiciones y principios generales que informan la Constitución de la República, la Convención sobre los Derechos del Niño, leyes nacionales y demás instrumentos internacionales que obligan al país. En los casos de duda se deberá recurrir a los criterios generales de interpretación y, especialmente, a las normas propias de cada materia.

Nessa linha, no Chile a Lei nº 20.084 de 2005¹⁵ aduz que em sua aplicação as autoridades levarão em consideração a Convenção sobre direitos da criança e os demais instrumentos internacionais ratificados pelo país, a teor das disposições do artigo 2º:

Artículo 2º. (...) En la aplicación de la presente ley, las autoridades tendrán en consideración todos los derechos y garantías que les son reconocidos en la Constitución, en las leyes, en la Convención sobre los Derechos del Niño y en los demás instrumentos internacionales ratificados por Chile que se encuentren vigentes.

¹³ Conferir: <http://cdh.defensoria.org.ar/wp-content/uploads/sites/10/2018/01/Ley-Ciudad-2451-Sancionada-03-10-2007-Publicada-BOCBA-N--2809-del-13-11-2007.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

¹⁴ Conferir: https://siteal.iiop.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0481.pdf. Acesso em 14 fev. 2021.

¹⁵ Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=244803>. Acesso em 14 fev. 2021

Infelizmente, o Brasil não conta com previsões de conteúdo similar, embora nosso arcabouço jurídico-constitucional indique de maneira hialina, como dito, a importância e o respeito à normativa internacional dos direitos humanos. Todavia, previsões semelhantes àquelas verificadas em outros países da América Latina¹⁶ facilitariam o processo de integração da legislação brasileira à normativa internacional, sobretudo em relação à chamada justiça juvenil.

Quando se olha para o sistema interamericano de direitos humanos, logo surge uma constatação: não há nele um tratado para a proteção dos direitos das crianças, no âmbito da justiça juvenil, tal como no sistema universal das Nações Unidas, embora haja tratados temáticos que abarcam direitos de crianças como o caso da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideu, em 15 de julho de 1989.

De fato, a promoção de direitos de crianças e adolescentes no sistema interamericano de direitos humanos passa pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, sobretudo pela interpretação do seu artigo 19, que versa sobre as chamadas medidas especiais de proteção. Em relação à definição dessas medidas, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sinaliza alguns caminhos, dos quais destacamos 02 (dois):

Com efeito, o primeiro entende que o conteúdo das medidas especiais deve ser definido levando-se em consideração a Convenção sobre direitos da criança, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo Facultativo, o Protocolo de *San Salvador*, uma vez que tais documentos formariam um corpo jurídico internacional de proteção a crianças, que deveria ser respeitado pela Corte¹⁷. O segundo indica a aplicação dos princípios estruturantes da Convenção sobre direitos da criança para a definição do conteúdo das medidas de proteção do artigo 19. Eis os princípios: (i) não discriminação, (ii) o princípio do interesse superior, (iii) o princípio do respeito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; (iv) o princípio do respeito à

¹⁶ Vale registrar que o Decreto nº 73-96 que versa sobre o *código de la niñez y la adolescencia* de Honduras traz como fontes do direito de crianças e adolescentes a Convenção sobre direitos da criança e os demais tratados ou convenções dos quais Honduras seja parte, artigo 3º, “2”. Conferir: <http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Documents/C%C3%B3digo%20de%20la%20Ni%C3%B1ez%20y%20la%20Adolescencia.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021. Na Costa Rica, o *código de la niñez y la adolescencia* traz uma importante previsão de hierarquia normativa na qual a Convenção sobre direitos da criança encontra-se abaixo apenas da Constituição Política do país, artigo 8º. Conferir: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_ninez_adolescencia_costa_rica.pdf. Acesso em 14 fev. 2021.

¹⁷ Caso “Instituto de reeducação do menor” vs. Paraguai sentença de 2 de setembro de 2004, par. 148. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea1767dc3533187a82.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

opinião em todo o procedimento que afeta a criança ou o adolescente. Foi o que entendeu o Tribunal na Opinião Consultiva nº 24/2017¹⁸.

Nessa senda, podemos consignar que o fato de não haver no sistema interamericano de direitos humanos um tratado específico para a promoção dos direitos de crianças, no âmbito da justiça juvenil, não exclui essa parcela da população do pálio de proteção da Convenção Americana de Direitos Humanos. E mais, que o comando jurisprudencial é hialino: o Poder Público é devedor de medidas de proteção positivadas na Convenção sobre direitos da criança, na Convenção Americana e em seu Protocolo Facultativo para direitos econômicos, sociais e culturais, em relação a crianças adolescente e jovens.

Em caso de apreensão de adolescentes e jovens no contexto de flagrância de atos infracionais ou em decorrência de ordem judicial, chamam atenção as disposições relativas liberdade ambulatorial, à vida, à sobrevivência, à saúde, à proteção contra a tortura, ao direito de oitiva e ao direito de ter sua apreensão controlada imediatamente por autoridade judicial. Em relação à liberdade ambulatorial, vale consignar que nenhuma criança será privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária, sendo certo que somente nas hipóteses previstas em suas constituições ou leis os países podem restringir a liberdade das pessoas¹⁹. Quanto à vida, à sobrevivência, à saúde e à proteção contra a tortura²⁰, ainda são comuns na região latinoamericana casos de agressões, torturas e execuções extrajudiciais de crianças e adolescentes, sobretudo de pobres, quando ligados à prática de atos infracionais. Por vezes, a intervenção de forças estatais, de forma inicialmente legítima, acaba dando ensejo a violações que somente são objeto de providências após a intervenção do sistema de justiça. Em relação ao direito de oitiva e ao direito de ser conduzido sem demora a um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, cabe anotar que tais disposições impõem que, uma vez apreendido o adolescente ou jovem, este seja conduzido sem demora a um juiz de direito, independente e imparcial, para análise da legalidade da apreensão, o que por certo abarca a verificação e adoção de medidas em face de

¹⁸ Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da convenção americana sobre direitos humanos), par. 151. Conferir: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 14 fev. 2021.

¹⁹ Conferir o artigo 37, “a”, da Convenção sobre direitos da criança e o artigo 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²⁰ Conferir os artigos 6º, 24, 37, “a” e 39 da Convenção sobre direitos da criança c/c artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 10º do Protocolo de San Salvador.

excessos, agressões ou maus tratos eventualmente perpetrados durante o procedimento de captura e/ou transporte²¹.

Impende registrar, outrossim, que o Comitê sobre direitos da criança da ONU, em seu Comentário Geral nº 24, acerca dos direitos das crianças na justiça juvenil, consigna que toda criança apreendida deve ser apresentada à autoridade competente em 24 (vinte e quatro) horas para que seja efetuado o controle da legalidade da apreensão, *verbis*: “90. *Every child arrested and deprived of his or her liberty should be brought before a competent authority within 24 hours to examine the legality of the deprivation of liberty or its continuation*”²². A seguir, transcrevemos as disposições do artigo 40.2, “b”, III, da Convenção sobre direitos da criança e do artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 40 (...) 2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal (...) 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

As disposições em análise sinalizam que adolescentes e jovens privados de liberdade em decorrência de infrações às leis penais têm direito a uma (i) audiência justa e sem demora, (ii) com o órgão judicial competente, independente e imparcial, (iii) com assistência jurídica.

Embora a Convenção sobre direitos da criança fale em alegação de prática de ato infracional, a Convenção Americana de Direitos Humanos contém uma previsão ligada ao cerceamento da liberdade, o que traz a questão da proteção à vida, à integridade pessoal e à saúde

²¹ Conferir os artigos 12, 40.2, “b”, III, da Convenção sobre direitos da criança c/c artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²² Conferir:

<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsqkirKQZLK2M58RF%2f5F0vEnG3QGKUxFivhToQfjGxYjV05tUAIgpOwHQJsFPdJXCiixFSrDRwow8HeKLLh8cgOw1SN6vJ%2bf0RPR9UMtGkA4>. Acesso em 17 fev. 2021.

para as situações que empiricamente geram mais riscos: a restrição da liberdade ambulatorial por forças de seguranças estatais. Agora, uma ressalva: o texto da Convenção Americana não se restringe às hipóteses de flagrante de ato infracional, embora, na prática, a maioria dos procedimentos decorram dessa modalidade de apreensão. Essa ressalva é importante porque também nos cumprimentos de mandados de busca e apreensão, em caso de cerceamento de liberdade, deveria haver controle judicial imediato e efetivo. Quanto à audiência justa e sem demora, é importante que o adolescente ou jovem seja levado à presença do juiz, de forma célere. A ideia é potencializar a celeridade.

De fato, a proteção contra a tortura, os maus tratos, as agressões e os tratamentos desumanos ou degradantes cresce à proporção inversa da diminuição do lapso de tempo para a audiência²³. Disso se extrai, por exemplo, que plantões noturnos ou de fins de semana e feriados são essenciais para a diminuição uniforme do tempo dispendido entre o cerceamento da liberdade e realização da audiência justa. Em relação ao órgão judicial competente, independente e imparcial, entendemos se tratar do Estado-Juiz. Nesse sentido, vale observar que as convenções falam em (a) autoridade judicial, (b) órgão judicial; (c) juiz; (d) autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Aliás, sublinhe-se, para fins de se afastar quaisquer dúvidas, que autoridade nos termos da Convenção sobre direitos da criança só pode representar autoridade judicial, seja para que garantida a justa audiência prevista no dispositivo, seja em face das disposições do art. 7.5 da Convenção Americana que fala em autoridade autorizada a exercer funções judiciais. Por isso, o controle do flagrante efetuado pela autoridade policial e a chamada oitiva informal com o Ministério Público, embora importantes para a configuração de um rito procedimental democrático de apuração de atos infracionais, não implicam em adimplemento das obrigações internacionais do país. Com efeito, em relação à esfera policial, infelizmente ainda se sustenta o princípio *in dubio pro societate*, o que ontologicamente afasta a imparcialidade do inquérito. Além disso, a função do delegado de polícia não se confunde com a função do juiz de direito no Brasil, o que se extrai da diferença estrutural dos órgãos, não possuindo a polícia civil

²³ Sobre o tema, vale registrar posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que a apreensão de adolescente por 38 horas sem sua apresentação a um juiz de direito excede o padrão de apresentação sem demora previsto no artigo 7.5 do Pacto de San José: 178. Esta Corte constatou que, desde o momento da detenção de Eduardo Landaeta, às 17 horas, do dia 29 de dezembro de 1996, até ser transferido pela segunda vez, onde perdeu a vida, isto é, às 8 horas de 31 de dezembro, esteve detido, aproximadamente, durante 38 horas sem ter sido apresentado diante de um juiz ou autoridade competente para menores de idade, o que, segundo o critério da Corte, excede os padrões de submeter à disposição de autoridade competente “sem demora” aplicável a menores de idade. Cabe destacar que, inclusive, na segunda transferência, não se percebe a intenção dos agentes de apresentar o menor de idade à autoridade competente, uma vez que das provas depreende-se que o conduziam a Seccional de Mariño. Conferir: Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela sentença de 27 de agosto de 2014, par. 178, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/83012ab911083d3d26f7b00211847736.pdf>. Acesso em 17 fev. 2021.

autonomia institucional, tampouco seus membros gozam de inamovibilidade, vitaliciedade e de foro por prerrogativa de função, além de estarem sujeitos a controle externo do Ministério Público, constitucionalmente previsto, a teor do artigo 129, VII.

No que tange à oitiva informal, o *Parquet*, no procedimento de apuração de ato infracional, é parte postulante, o que afasta sua imparcialidade. Além disso, não há garantia legal de participação da assistência jurídica. E mais, como será analisado abaixo, com a expansão das audiências de custódia no Brasil, adolescentes e jovens ficaram em posição de desvantagem, uma vez que estes são ouvidos pelo órgão que formulará sua acusação, enquanto adultos têm direito de oitiva pelo Poder Judiciário, com a efetiva garantia de assistência jurídica, sob pena de nulidade do ato processual. Em relação à assistência jurídica, no Brasil, será assegurada por advogado privados ou pela Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Cidadã, sendo a garantia de sua participação essencial para a validade do ato judicial de controle.

Nesse particular, 02 (dois) casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos merecem comentários, ainda que breves. O primeiro, o *Caso Bulacio vs Argentina* no qual o Tribunal interamericano, diante de um acordo de solução amistosa firmado entre as partes envolvidas, reconheceu a responsabilidade internacional de nossos vizinhos diante de múltiplas violações a direitos do adolescente *David Bulacio* e seus familiares. Isso porque *David Bulacio* foi apreendido em Buenos Aires, em 19 de abril de 1991, tendo sido levado a repartição policial, onde foi golpeado por agentes de segurança, bem como restou detido em condições inadequadas juntamente a outros infantes. Após as agressões, foi levado a um hospital em 20 de abril, sem que a apreensão tivesse sido comunicada ao juiz competente ou a seus pais. No dia seguinte o menino foi levado a outro hospital, vindo a falecer em 26 de abril. A Corte entendeu que a Argentina violou, dentre outros: (i) o direito à liberdade pessoal, diante de detenção ilegal e arbitrária, bem como por não haver notificado os pais de David ou o juiz competente; (ii) direito à integridade pessoal, diante das agressões e submissão a maus tratos; (iii) o direito à vida, já que o Estado não observou o exercício apropriado do dever de custódia; (iv) o direito à proteção judicial e às garantias judiciais por não informar o juiz competente de forma imediata a detenção de David; (v) o direito a medidas especiais de proteção da infância;

O segundo processo versa sobre o *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*²⁴, no qual o Tribunal interamericano expressamente afirmou a necessidade de controle judicial por

²⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/83012ab911083d3d26f7b00211847736.pdf>. Acesso em 17 fev. 2021.

meio de audiência em casos de apreensões de crianças e adolescentes. Pedimos vênia para transcrevermos um trecho da decisão:

*169. Em respeito ao direito contido no artigo 7.5 da Convenção, a Corte assinalou que o controle judicial imediato é uma medida que tende a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que, em um Estado de Direito, corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando for estritamente necessário, e procurar, de modo geral, tratar o acusado de maneira congruente com o princípio da presunção de inocência. 170. Esta Corte considera que, como condições mínimas, **o Estado deve garantir que as crianças e os adolescentes que sejam detidos, como medida de último recurso:** 1) sejam devidamente identificados, determine-se sua condição de menor de idade e as medidas de proteção especial aplicáveis; 2) sejam apresentados imediatamente perante juiz ou autoridade competente de menores; 3) notifique-se, o mais breve possível, a seus pais ou tutores e entrem em contato com seus familiares, e 4) tenham acesso imediato a assistência jurídica ou advogado. 171. No presente caso, a falta de controle judicial reveste-se de especial gravidade, pois a detenção ilegal e arbitrária, sem controle judicial e, mais ainda, sem considerar sua condição de menor, levaram a sua morte sob custódia policial. Desta forma, a Corte pronunciar-se-á sobre: a) a determinação, de ofício, da idade de um menor de idade, e b) o controle judicial, sem demora, no caso de menores de idade. - Destaques nossos*

Esses casos reforçam a posição ora sustentada no sentido de que toda privação de liberdade de adolescentes e jovens demanda controle imediato do juiz. E mais, que tal controle seja efetuado por meio de audiência justa, a fim de que resguardados os direitos à liberdade ambulatorial, à vida, à integridade pessoal, à proteção contra a tortura e à saúde. Além disso, impõem a reestruturação do sistema de justiça para acolher essa nova sistemática de controle judicial, que pode e deve se inserir no conceito de medidas especiais de proteção previstas no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. A proibição do tratamento mais gravoso dos adolescentes e jovens: a ampliação da audiência de custódia no Brasil e a necessidade de controle judicial efetivo de apreensões na infância

Antes de 2015, o controle da legalidade de prisões em flagrante de pessoas adultas no Brasil era efetuado por meio da mera análise do auto de prisão em flagrante, ou seja, por meio de análise documental. De fato, em 20/08/2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do instituto das audiências de custódia regulamentadas pelo Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, através do julgamento da ADI 5240, que, aliás, contou com a intervenção das Defensorias Públicas da União e do Estado do Espírito Santo como *amici curiae*²⁵.

Em 09/09/2015, o Supremo concedeu parcialmente cautelar solicitada na ADPF 347 para determinar o descontingenciamento do fundo penitenciário, bem como para determinar que os juízes e tribunais nacionais passassem a realizar audiências de custódia, a fim de que possível o comparecimento do preso ante a autoridade judiciária em até 24 horas da apreensão²⁶.

Em 15/12/2015, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução CNJ nº 213 que, em seu artigo 1º, determinou que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.”

A Lei nº 13.964/2019 efetuou alterações no Código de Processo Penal para que o artigo 310 passasse a expressamente prever as audiências de custódia como forma de controle judicial de apreensões de adultos.

Em 10/12/2020, o Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal concedeu liminar no bojo do Ag.Reg. na Reclamação 29303/RJ para determinar que “a Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve realizar audiências de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, e não apenas para os casos de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas da sua ocorrência.”²⁷

Em 15/12/2021, o próprio Ministro Edson Fachin deu provimento a pedido de extensão “ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.”

Por se tratar de decisão recente, é natural que haja um período de transição entre a situação anterior de audiências de custódia apenas nas apreensões em flagrante, para a atual conformação jurídica de expansão do instituto. Todavia, isso não afasta o fato de que no ordenamento jurídico

²⁵ Conferir: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112&caixaBusca=N>. Acesso em 06 fev. 2021.

²⁶ Conferir: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em 06 fev. 2021.

²⁷ Conferir: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457050>. Acesso em 06 de fev. de 2021.

brasileiro, atualmente, adultos têm direito subjetivo a uma audiência justa perante autoridade judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas, em todas as hipóteses de prisão²⁸, o que lhes coloca em situação de proteção superior à de adolescentes e jovens.

De fato, na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/1990, infelizmente ainda vige uma lógica mais rígida e anacrônica de simples análise documental das apreensões em flagrante.

Nessa linha, o artigo 106 do ECA estabelece que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. É bem verdade que o artigo 171 do ECA traz previsão no sentido de que “o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”, entretanto, por vezes esse encaminhamento não é imediato, restando esvaziada a potência do dispositivo.

No caso da apreensão de adolescentes e jovens em situação de flagrante ato infracional, o rigor das disposições estatutárias, limitadas à mera análise documental, afloram com intensidade. Assinala o artigo 107 do ECA que “a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”. E mais, que “examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.”

Disso se tem extraído que o controle judicial da apreensão de adolescentes e jovens em situação de flagrante ato infracional ocorre por meio da simples análise documental, tal como vigia para os adultos antes do advento e expansão das audiências de custódia. Trata-se de mecanismo insuficiente para a promoção e proteção dos direitos fundamentais de adolescentes e jovens, tanto que tem sido gradativamente abandonado em relação aos adultos, desde 2015.

Com a captura em flagrante, serão adotadas as providências de cunho policial, artigos 172, 173 e 174 do ECA, sendo o adolescente ou jovem encaminhado ao Ministério Público para oitiva informal, artigos 175 e 179. Frise-se que uma oitiva informal com o órgão responsável pelo oferecimento de representação é de constitucionalidade duvidosa.

De fato, interpretar o direito de oitiva de forma isolada, sem levar em consideração a proteção contra a autoincriminação, artigo 5º, LXIII, da CRFB/88, c/c artigo 8.2, “g”, da CADH e artigo 40.2, “b”, IV, da Convenção sobre direitos da criança, além de violar a Constituição Cidadã,

²⁸ Inclusive em casos de foro por prerrogativa de função: <https://istoe.com.br/em-audiencia-de-custodia-justica-mantem-prisao-de-crivella/> e <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/17/moraes-marca-audiencia-de-custodia-de-daniel-silveira-para-a-tarde-desta-quinta.ghtml>. Acesso em 18 fev. 2021.

é incompatível com a normativa internacional sobre o tema, sendo possível, por isso, se falar também em inconveniência. E nem se alegue a incidência do interesse superior, uma vez que este não pode ser avaliado em abstrato ou por meio de presunções e especulações, tal como decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Atala Riffo, y Niñas vs Chile*²⁹. Registra-se, ainda, que o artigo 31 da Lei chilena nº 20.084 de 2005 assinala que o adolescente apreendido em flagrante só poderá ser ouvido perante o Ministério Público na presença de um defensor, que será indispensável para o ato.

Ademais, é importante consignar que o Ministério Público é parte no procedimento de apuração de ato infracional, justamente por possuir a atribuição de oferecer representação, como indica o artigo 182 do ECA. Nesse sentido, Francesco Carnelutti (2013) destaca com maestria o antagonismo entre acusação e defesa no processo penal, o que ainda se aplica à justiça juvenil:

É claro, porém, que, desta maneira, o defensor é um colaborador precioso para o juiz, entretanto, muito perigoso, por conta de sua parcialidade. E, como concebê-lo como útil, porém inócuo? Contrapondo-lhe aquele outro raciocinador parcial no sentido inverso, que se chama Ministério Público e deveria chamar-se, mais exatamente, acusador. No procedimento atual do processo penal, o Ministério Público não é essencialmente um acusador; ao contrário, é concebido diferentemente do defensor como um raciocinador imparcial; mas há aqui um erro de construção da máquina que quanto a isto, funciona mal; ademais, de nove de cada dez vezes, a lógica das coisas arrasta o Ministério Público a ser aquilo que deve ser: o antagonista do defensor. (Carnelutti, 2013, p. 23)

Por isso, reiteramos a posição acima sustentada no sentido de que essa audiência para fins de oitiva informal não se amolda ao conceito de controle judicial imediato de apreensão de adolescentes e jovens.

Note-se que em caso de adolescentes e jovens apreendidos em flagrante, o controle judicial da apreensão por meio de audiência somente ocorrerá no curso do procedimento de apuração de ato infracional, através das chamadas audiências de apresentação, artigos 184 e 186, sem que haja qualquer garantia de prazo máximo para a sua realização.

Assim, o adolescente é apreendido, passa pela burocracia policial, é ouvido pelo Ministério Público, podendo ingressar em unidade socioeducativa em virtude da conversão do flagrante em internação provisória, e, somente após oferecida a representação, é que terá o direito de ser ouvido em audiência. Salta aos olhos que esse sistema é ineficiente para o controle da legalidade da

²⁹ Conferir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos datada de 24 de fevereiro de 2012, par. 109, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em 23 mar. 2021.

apreensão, e, em especial, para a prevenção e combate à tortura, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes, nos termos fixados pela Convenção sobre direitos da criança e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Cumpra assinalar que a normativa internacional sobre direitos da criança trabalha um interessante princípio que se encaixa com mão à luva no caso em estudo, qual seja, a proibição de que adolescentes e jovens tenham tratamento mais gravoso que adultos em situações semelhantes³⁰. É o que se extrai do item 56 dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990, das disposições do SINASE aprovado pela Resolução nº 119/2006, do artigo 35, I, da Lei nº 12.594/2012 e do princípio constitucional da absoluta prioridade.

Nessa esteira, salta aos olhos que o tratamento conferido pelo Estado brasileiro a adolescentes e jovens em situação de flagrância de ato infracional não se sustenta, justamente por impor a essa importante parcela da população um rigor demasiado, inclusive na comparação com o tratamento conferido a adultos. E mais, na própria América Latina, é possível encontrar previsões legais que assegurem a adolescentes e jovens o direito ao controle judicial imediato de apreensões pelo Estado-Juiz em caso de flagrante.

De fato, o artigo 195 do Decreto nº 27 de 2003 da Guatemala³¹, que traz a *ley de protección integral de la niñez y adolescencia*, possui disposição no sentido de que quando o adolescente for apreendido em flagrante deverá ser apresentado ao Ministério Público, para este o coloque à disposição de um juiz competente dentro de 06 horas a contar da detenção:

ARTICULO 195. Flagrancia. Cuando el adolescente sea aprehendido en flagrante violación a la ley penal, deberá ser presentado al Ministerio Público inmediatamente, a efecto de que éste lo ponga a disposición del juez competente, dentro de las seis horas siguientes a la detención, siempre que tenga medios de convicción sobre la existencia de una violación a la ley penal y que el adolescente la cometió o participó en ella. En caso de que no existan medios de convicción sobre la existencia de una violación a la ley penal y de la participación del adolescente en la misma, la autoridad ante quien fue presentado pondrá al adolescente en libertad e iniciará las diligencias de investigación para el esclarecimiento del hecho o dispondrá el archivo del caso. En los lugares en donde no exista representación del Ministerio Público el adolescente será puesto a disposición del juez inmediatamente a su detención, bajo responsabilidad del agente aprehensor. Cuando el adolescente sea puesto a disposición del juez, éste procederá a recibir la primera declaración inmediatamente. La primera

³⁰ O referido princípio foi reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.988/ES. E pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 557.506/RJ.

³¹ Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_guatemala_0737.pdf. Acesso em 12 fev. 2021.

declaración del adolescente deberá realizarse en una audiencia oral en donde luego de la declaración de los agentes captadores, los testigos, la parte ofendida, si hubiere, y la presentación de otros medios de convicción que en ese momento tenga el Ministerio Público, procederá a escuchar al adolescente. En el mismo acto, deberá decidir sobre la conveniencia de aplicar el criterio de oportunidad, remisión o conciliación, o en su caso, disponer la libertad del adolescente.

Já o artigo 31 da Lei nº 20.084 de 2005 do Chile³², que versa sobre um *sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal*, aduz que os adolescentes em situação de flagrância deverão ser colocados à disposição de um juiz de maneira direta e no menor tempo possível, não podendo se exceder 24 horas, *verbis*:

Artículo 31.- Detención en caso de flagrancia. Carabineros de Chile y la Policía de Investigaciones, en sus respectivos ámbitos de competencia, deberán poner a los adolescentes que se encuentren en las situaciones previstas en los artículos 129 y 131 del Código Procesal Penal, a disposición del juez de garantía, de manera directa y en el menor tiempo posible, no pudiendo exceder de 24 horas. La audiencia judicial que se celebre gozará de preferencia en su programación. El adolescente sólo podrá declarar ante el fiscal en presencia de un defensor, cuya participación será indispensable en cualquier actuación en que se requiera al adolescente y que exceda de la mera acreditación de su identidad. Dicha detención se regulará, salvo en los aspectos previstos en este artículo, por el párrafo 3° del Título V del Libro I del Código Procesal Penal. Si se diere lugar a la ampliación del plazo de la detención conforme al artículo 132 de dicho Código, ésta sólo podrá ser ejecutada en los centros de internación provisoria de que trata la presente ley.

Díaz (2006) sustenta que o controle judicial das apreensões de adolescentes e jovens teria 03 (três) ideias centrais, a saber: (i) seria uma garantia de toda pessoa apreendida, operável de maneira automática, sem prejuízo de sua provocação por meio de petição; (ii) sua efetividade dependeria de ocorrer de maneira próxima ao momento da apreensão; e, por fim, (iii) a efetiva proteção se daria mediante a apresentação pessoal perante o juiz. E mais, o autor entende não haver uma primeira atuação mais acertada que a condução do apreendido a um tribunal.

Em Honduras, o Decreto nº 73-96 que versa sobre o *código de la niñez y la adolescencia* estabelece o direito de adolescentes apreendidos em flagrante serem apresentados pelo Ministério Público ao juiz competente em até 24 horas após a detenção³³:

³² Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=244803>. Acesso em 12 fev. 2021

³³

Conferir: <http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Documents/C%C3%B3digo%20de%20la%20Ni%C3%B1ez%20y%20la%20Adolescencia.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

Artículo 190. La aprehensión de El Niño (a) será hecha de conformidad con las disposiciones, principios, derechos y procedimientos consignados en la Constitución de la República, el presente Código y demás leyes aplicables. Ningún Niño (a) podrá ser aprehendido sin orden escrita de Juez competente, salvo el caso de flagrancia o fuga de un centro especializado de internamiento en el que estuviera cumpliendo una medida cautelar o sanción. El Ministerio Público lo pondrá a la orden del Juez competente, dentro de las veinticuatro (24) horas siguientes a su detención. (...)

De modo semelhante, na Venezuela a *ley orgánica para la protección de niños, niñas y adolescentes*³⁴, em seu artigo 557, assinala que o adolescente apreendido em flagrante será conduzido de imediato ao Ministério Público, que em 24 horas o apresentará ao juiz de controle:

*Artículo 557 Detención en flagrancia **El o la adolescente detenido o detenida en flagrancia será conducido o conducida de inmediato ante el o la Fiscal del Ministerio Público quien, dentro de las veinticuatro horas siguientes lo presentará al Juez o Jueza de Control y le expondrá cómo se produjo la aprehensión. El juez o jueza resolverá, en la misma audiencia, si convoca directamente a juicio oral para dentro de los diez días siguientes. El o la Fiscal y, en su caso, el o la querellante, presentará la acusación directamente en la audiencia de juicio oral y se seguirá, en lo demás, las reglas del procedimiento ordinario. En la audiencia de presentación del detenido o detenida en flagrancia el juez o jueza resolverá la medida cautelar de comparecencia ajuicio, pudiendo decretar la prisión preventiva, sólo en los casos en que proceda, conforme a los Artículos siguientes.***

Na Colômbia, o artigo 191 da Lei nº 1.098 de 2006³⁵, *código de la infancia y la adolescencia*, dispõe que o adolescente apreendido em flagrante será imediatamente encaminhado ao Ministério Público, que nas 36 horas seguintes o apresentará ao juiz de controle:

*Artículo 191. Detención en flagrancia. **El adolescente sorprendido en flagrancia será conducido de inmediato ante el Fiscal Delegado para la autoridad judicial, quien dentro de las 36 horas siguientes lo presentará al Juez de Control de Garantías y le expondrá cómo se produjo la aprehensión. (...)** En lo demás se seguirá el procedimiento penal vigente, con las reglas especiales del proceso para adolescentes establecidas en el presente libro.*

³⁴ Disponível em: https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_venezuela_0451.pdf. Acesso em 12 fev. 2021.

³⁵ Disponível em: <http://www.politicacriminal.gov.co/Portals/0/Documentos%20SRPA/1098%20Ley%20de%20infancia.pdf>. Acesso em 13 fev. 2021.

No México, o artigo 130 da *ley nacional del sistema integral de justicia penal para adolescentes*³⁶ versa sobre a apreensão em flagrante de adolescentes e sobre o prazo de 36 horas para que estes sejam apresentados pelo Ministério Público ao chamado juiz de controle. Nos casos de cumprimento de mandado de busca e apreensão os adolescentes serão colocados à disposição do juiz de controle imediatamente. Eis o dispositivo:

Artículo 130. Audiencia inicial En los casos de personas adolescentes detenidos en flagrancia, en términos de la Constitución y el Código Nacional, el Ministerio Público deberá ponerlos a disposición del Juez en un plazo que no podrá exceder de treinta y seis horas, salvo que el Ministerio Público requiera agotar el plazo constitucional por las características propias de la investigación que así lo justifique. En casos de cumplimiento de orden de aprehensión o comparecencia serán puestos de inmediato a disposición del Juez de Control.

Sobre o tema, Balboa (2018) consigna que o juiz de controle no México tem competência para apreciar pedidos do Ministério Público na investigação de delitos, presidir as audiências do procedimento nas suas primeiras fases, deliberar sobre medidas cautelares e exercer o controle da detenção de adolescentes, dentre outras atribuições, o que se alinha à ideia de proteção da liberdade ambulatorial e integridade pessoal de adolescentes e jovens apreendidos por forças estatais, ora sustentada.

Salta aos olhos que as disposições procedimentais da Guatemala, do Chile, de Honduras, da Venezuela, do México e da Colômbia já trabalham com a ideia de controle judicial dos flagrantes de apreensão de adolescentes, inclusive com a previsão do tempo máximo para apresentação dos infantes ao juiz. Os referidos Estados possuem nesse ponto legislações mais avançadas que a brasileira e que se alinham à posição ora sustentada no sentido da necessidade de ampliação do controle judicial imediato de apreensões de adolescentes e jovens em nosso país³⁷.

³⁶ Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LNSIIPA_011220.pdf. Acesso em 13 fev. 2021

³⁷ Vale lembrar, por oportuno, que a introdução da figura do juiz de garantias no código de processo penal brasileiro, pela Lei nº 13.964/2019, encontra-se judicializada junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 6298, 6299, 6300 e 6305), com deferimento de liminar para suspensão dos efeitos da alteração legislativa, conforme: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em 10 fev. 2021.

4. Os núcleos de atendimento integral (NAI's) e o controle judicial imediato de apreensões

O artigo 88, V, do ECA assinala que são diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes no Brasil, a “integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional”.

São os chamados Núcleos ou Centros de Atendimento Integral da Infância que nos termos do ECA visam à integração dos órgãos do sistema de justiça, com segurança pública e assistência social, sem prejuízo de outros, preferencialmente em um mesmo local físico. Tudo isso com a finalidade de proporcionar uma melhoria do atendimento dos adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de atos infracionais. E nesse sentido, salta aos olhos o comando no sentido da importância dos NAI's para fins de agilização do atendimento inicial, o que dialoga com o objeto do nosso trabalho.

Cumpra assinalar que “ampliar em todas as Capitais, Distrito Federal e Municípios das Regiões Metropolitanas, os Núcleos de Atendimento Integrado (NAI) ao adolescente que se atribua ato infracional condicionados à prévia existência e efetivo funcionamento de Centros Integrados de Atendimento de Adolescentes em conflito com a Lei (Art. 88, inc. VI do ECA), inclusive em plantões noturnos e fora dos horários forenses” é um dos pontos constantes do Plano Decenal Nacional de Atendimento Socioeducativo aprovado pela Resolução CONANDA nº 160 de 2013³⁸.

Até o momento as experiências de implementação desses equipamentos são pontuais, por vezes ligadas a capitais, com registro de equipamentos, com diferentes especificidades, em funcionamento em Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Porto Alegre/RS, São Carlos/SP e Vitória/ES.

A reunião em um mesmo espaço da Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário traz alguns benefícios, dos quais destacamos: o primeiro, encurta os lapsos temporais de deslocamento do adolescente ou jovens pelos órgãos do sistema de justiça; além disso permite a melhoria da qualidade do atendimento conferido a essa população; e possibilita a

³⁸ No Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo constam como responsáveis pelo objetivo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), os Executivos Estaduais e Municipais e o Sistema de Justiça.

diminuição do tempo entre a apreensão em flagrante e a audiência de apresentação pelo juízo da infância. Esse último aspecto talvez seja o mais relevante para a finalidade de proteção da liberdade ambulatorial, da vida, da saúde e da integridade pessoal de adolescentes e jovens apreendidos.

Em Vitória/ES, encontra-se o Centro de Atendimento Socioeducativo (CIASE) cuja Resolução nº 56/2014³⁹ do Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba expressamente institui uma unidade judiciária junto ao equipamento, com atribuição para receber representação, realizar audiências de apresentação, conceder remissão, decretar ou revogar a internação provisória e homologar arquivamento, a teor do art. 1º, § 1º.

De acordo com informações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará⁴⁰, o Núcleo de Atendimento Integral (NAI) de Belém conta com a participação do Poder Judiciário, através da 4ª vara de infância e juventude da Comarca, que nos termos do artigo 3º da Resolução nº 19/2014 do TJPA⁴¹, possui competência para receber representação e realizar audiência de apresentação, dentre outras atividades.

Em Belo Horizonte/MG, o chamado Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA) foi organizado para que possível a realização de audiência preliminar em sua estrutura procedimental, a qual será presidida pelo Poder Judiciário, com possibilidade de ocorrer de forma imediata, conforme artigos 9 e 10 da Resolução-Conjunta nº 01/2012/TJMG/PGJ/DPMG/SEDS/PCMG/PMMG/PBH⁴².

Em Brasília/DF, o Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), inaugurado em 2013⁴³, conta com a participação do Poder Judiciário, que tem a atribuição de verificar a regularidade do auto de apreensão em flagrante, bem como decidir sobre o recebimento de representação e realizar audiências de apresentação. É o que se extrai do artigo 44, II, VI e VIII, da Resolução TJDF nº 01 de 2017⁴⁴.

Em relação ao equipamento de São Carlos/SP, constam informações sobre a importância da integração dos órgãos de atendimento de adolescentes e jovens no mesmo espaço físico; do atendimento imediato nas necessidades básicas dos adolescentes, dos jovens e de suas famílias; da

³⁹ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/056-regulamenta-funcionamento-unidade-judiciaria-no-ciase-disp-21112014/>. Acesso em 07 fev. 2021.

⁴⁰ Conferir: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/4a-Vara-da-Infancia-e-da-Juventude-de-Belem/439264-composicao-do-nai.xhtml>. Acesso em 07 fev. 2021.

⁴¹ Conferir: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=11754>. Acesso em 07 fev. 2021.

⁴² Conferir: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ra00012012.pdf>. Acesso em 07 fev. 2021.

⁴³ Conferir: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/tjdft-inaugura-nucleo-de-atendimento-a-adolescentes-em-parceria-com-outros-orgaos>. Acesso em 18 fev. 2021.

⁴⁴ Conferir: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-conselho-da-magistratura/2017/resolucao-1-de-26-06-2017>. Acesso em 07 fev. 2021.

permanência dos adolescentes e jovens no próprio NAI, sem a necessidade de ficarem em celas de delegacia e unidades socioeducativas fora da sua cidade e longe de sua família; da agilidade que o NAI gera para a justiça da infância, principalmente pela realização de audiências no próprio local, com a participação do sistema de justiça, o que diminui o tempo entre a apreensão, a audiência com o juiz e a eventual prolação de sentença⁴⁵.

Em Porto Alegre/RS, no chamado Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente, (CIACA) implementado na década dos anos 1990, ganha destaque o caráter imediato da atuação do sistema de justiça, inclusive com a realização de audiências judiciais, seja em relação à apuração de atos infracionais decorrentes de *notitia criminis*, seja nos casos decorrentes de apreensão em flagrante⁴⁶.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação CNJ nº 87 de 2021⁴⁷, que versa sobre a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário.

De fato, o ato do CNJ possui o potencial de fomentar a expansão do modelo de atendimento inicial integrado pelo país, com a possibilidade de adoção de fluxo de atendimento inicial até a criação e implementação do respectivo NAI. E mais, “para as comarcas que, por suas características, não contarem com o NAI, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos do sistema de segurança pública e de assistência social local para a elaboração de Termo de Cooperação Técnica a fim de estabelecer ou organizar localmente o Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional”. Tudo, conforme artigo 5º, §§ 3º e 4º da Recomendação CNJ nº 87.

O ato normativo do CNJ possui a vantagem de permitir que todos os adolescentes e jovens no Brasil tenham acesso a um atendimento inicial integrado de qualidade, guardadas eventuais peculiaridades locais. Com efeito, trata-se de medida que, além de ligada ao princípio da absoluta prioridade na promoção dos direitos fundamentais, artigo 227 da CRFB/88, visa a conferir isonomia no tratamento de adolescentes e jovens imputados de praticarem atos infracionais.

⁴⁵ Conferir: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/implantacao-do-nai-nucleo-de-atendimento-integrado-cumprimento-do-art-88-inciso-v-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-882/print>. Acesso em 08 fev. 2021.

⁴⁶ Conferir: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/artigos/edicao-08.pdf>. Acesso em 19 fev. 2021.

⁴⁷ Datada de 20/01/2021, o ato entra em vigor 120 dias após sua publicação, conforme artigo 12.

5. Considerações finais

Como visto, crianças, adolescentes e jovens são titulares de direitos fundamentais, conforme previsões na Constituição da República de 1988, na normativa internacional dos direitos humanos e nas disposições de direito interno no Brasil.

Aliás, o princípio da absoluta prioridade, previsto no artigo 227 da CRFB/88, bem como as disposições das Diretrizes de Riad e da Lei do SINASE protegem os adolescentes e jovens contra tratamento mais gravoso que aquele conferido a adultos.

Nessa linha, desde 2015, o sistema de controle judicial de apreensões de adultos no Brasil tem sido potencializado através da expansão das audiências de custódia, que atualmente são exigidas em todas as modalidades de prisões, conforme posição do E. Supremo Tribunal Federal, exarada na Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ.

O controle judicial imediato de prisões de adultos e de apreensões de adolescentes e jovens aumenta a proteção da população em face de torturas, agressões, maus tratos e tratamentos desumanos ou degradantes, bem como qualifica o título cautelar de restrição de liberdade, afastando ilegalidades ou mesmo arbitrariedades.

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda possui um sistema de controle de apreensões de adolescentes e jovens em flagrantes ligados à prática de atos infracionais baseado na mera análise documental, o que se mostra distante da Convenção sobre direitos da criança da ONU, da Convenção Americana de Direitos Humanos e do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que exigem controle judicial imediato com direito de audiência.

Aliás, diversas experiências na América Latina, como na Guatemala, no Chile, em Honduras, na Venezuela, no México e na Colômbia, confirmam a posição ora defendida de insuficiência do atual sistema de controle judicial formal do ECA. Nesses países, a legislação chega a fixar prazo máximo para apresentação dos adolescentes e jovens apreendidos em flagrante perante o juiz.

A necessidade de aumento da proteção de adolescentes e jovens apreendidos em flagrante também se extrai das experiências pontuais de núcleos de atendimentos integrados (NAI's) verificadas em alguns municípios brasileiros. A dinâmica de funcionamento desses equipamentos pode incidir positivamente para a diminuição de tempo entre a apreensão em flagrante e a audiência judicial do adolescente ou jovem, ainda que se trate de audiência de apresentação. Vale

lembrar que recentemente o CNJ expediu a Recomendação nº 87 com o objetivo de fomentar a expansão do modelo de NAI's no país.

É imprescindível que o controle judicial de apreensões de adolescentes e jovens no Brasil se amolde à normativa internacional dos direitos humanos e à jurisprudência da Corte Interamericana, tomando como parâmetro as previsões constantes em outros países da América Latina.

Nesse sentido, o ideal é que o controle judicial imediato se irradiasse para todas as formas de restrição de liberdade de adolescente e jovens, abarcando, outrossim, o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, a fim de que, também nesses casos, o apreendido tenha direito a uma audiência judicial sem demora.

E tendo em vista que grande parcela do público-alvo da justiça juvenil é vulnerável, cabe à Defensoria Pública a adoção de todas as providências pertinentes, dentro e fora dos procedimentos de apuração de atos infracionais, para a superação dessa realidade em nosso país.

Referências

ARGENTINA. Constituição (1994). Constitución de la Nacion Argentina. Santa Fe, 23 ago. 1994. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf?view=1>. Acesso em: 08 fev. 2021.

ARGENTINA. Buenos Aires. Lei 2451 de 03 de outubro de 2007. *el Régimen Procesal Penal Juvenil de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*. Buenos Aires, 13 de novembro de 2007. Disponível em <http://cdh.defensoria.org.ar/wp-content/uploads/sites/10/2018/01/Ley-Ciudad-2451-Sancionada-03-10-2007-Publicada-BOCBA-N---2809-del-13-11-2007.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

BALBOA, Alejandro Carlín. *Manual básico de justicia para adolescentes*. Poder Judicial Estado de Nuevo León, 2018.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. *Política Social: fundamentos e história*. 9a ed. São Paulo: 2011.

BOMFIM, Camila; RODRIGUES, Mateus. Moraes marca audiência de custódia de Daniel Silveira para a tarde desta quinta. *GI*, Brasília, 17 fev. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/17/moraes-marca-audiencia-de-custodia-de-daniel-silveira-para-a-tarde-desta-quinta.ghtml>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação CNJ nº 87 de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em 23 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Plenário aprova adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança. Senado Notícias. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/plenario-aprova-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 23. mar. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112&caixaBusca=N>. Acesso em 06 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em 06 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão no Estado do RJ. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457050>. Acesso em 06 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Resolução TJDFT nº 01 de 2017. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-conselho-da-magistratura/2017/resolucao-1-de-26-06-2017>. Acesso em 07 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDFT inaugura núcleo de atendimento a adolescentes em parceria com outros órgãos. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/tjdft-inaugura-nucleo-de-atendimento-a-adolescentes-em-parceria-com-outros-orgaos>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Resolução n.º 056, de 21 de nov. 2014. Regulamenta funcionamento da Unidade Judiciária no CIASE. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/056-regulamenta-funcionamento-unidade-judiciaria-no-ciase-disp-21112014/>. Acesso em 07 fev. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução-Conjunta nº 01/2012/TJMG/PGJ/DPMG/SEDS/PCMG/PMMG/PBH. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ra00012012.pdf>. Acesso em 07 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://jij.tjrs.jus.br/doc/artigos/edicao-08.pdf>. Acesso em 19 fev. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Composição do NAI. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/4a-Vara-da-Infancia-e-da-Juventude-de-Belem/439264-composicao-do-nai.xhtml>. Acesso em 07 fev. 2021

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Resolução n.º 019/2014 – GP. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=11754>. Acesso em 07 fev. 2021

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 1ª edição. Campinas: Russel, 2013.

CHILE. Ley 20.084. Establece un Sistema de Responsabilidad de los Adolescentes por Infracciones a la Ley Penal. Disponível em <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=244803>. Acesso em 12 fev. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile. Sentença de 24 de Fevereiro de 2012. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em 23 mar. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Bulacio vs Argentina. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf. Acesso em 14 fev. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea1767dc3533187a82.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela sentença de 27 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/83012ab911083d3d26f7b00211847736.pdf>. Acesso em 17 fev. 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de Novembro de 2017 Solicitado pela Republica da Costa Rica. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 14 fev. 2021

COLÔMBIA. *Código de la Infancia y la Adolescencia*. Disponível em <http://www.politicacriminal.gov.co/Portals/0/Documentos%20SRPA/1098%20Ley%20de%20infancia.pdf>. Acesso em 13 fev. 2021.

COSTA RICA. Ley 7.739 de 06 de fevereiro de 1998. Código de la Niñez y la Adolescencia. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/codigo_ninez_adolescencia_costa_rica.pdf. Acesso em 14 fev. 2021.

DÍAZ, Gonzalo Berríos. Derechos de los adolescentes y actividad persecutoria previa al control judicial de la detencion. *Revista de Estudios de la Justicia*, nº 7, ano de 2006.

Em audiência de custódia, Justiça mantém prisão de Crivella. ISTO É. Disponível em <https://istoe.com.br/em-audiencia-de-custodia-justica-mantem-prisao-de-crivella/>. Acesso em 18 de fev. 2021.

EUROSOCIAL. la Asamblea Plenaria de la XIX edición de la Cumbre Judicial Iberoamericana. Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidade Versión actualizada 2018. Quito, Equador, abr. 2018. Disponível em https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilias_web.pdf. Acesso em 18 fev. 2021.

GUATEMALA. Decreto N° 27. Ley de Protección Integral de la Niñez y Adolescencia (PINA). Disponível em https://sital.iep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/sital_guatemala_0737.pdf. Acesso em 12 fev. 2021.

HONDURAS. Decreto 73 de 17 de junho de 1996. CÓDIGO DE LA NIÑEZ Y LA ADOLESCENCIA. Disponível em <http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Documents/C%C3%B3digo%20de%20la%20Ni%C3%B1ez%20y%20la%20Adolescencia.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2019. Agência IBGE Notícias. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26956-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2019>. Acesso em 28 jan. 2021.

INNOVARE, Prêmio. Proposta de implantação de Núcleo de atendimento integrado. Disponível em <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/implantacao-do-nai-nucleo-de-atendimento-integrado-cumprimento-do-art-88-inciso-v-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-882/print>. Acesso em 08 fev. 2021.

MATIAS, Hugo Fernandes; SANTOS, Mariana Chies Santiago. Notas sobre a proteção da vida e integridade pessoal de adolescentes e jovens à luz do caso *Bulacio vs. Argentina*. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)*, ano 28, n° 337, dezembro de 2020.

MEXICO. *Ley nacional del sistema integral de justicia penal para adolescentes*. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LNSIIPA_011220.pdf. Acesso em 13 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PNAD Contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos. Agência IBGE Notícias. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos#:~:text=Em%202019%2C%20a%20massa%20mensal,R%24%20294%2C4%20bilh%C3%B5es.>>. Acesso em 01 jan. de 2021.

ROSSATO, Luciano Alves. *Tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes*. São Paulo: Verbatin, 2011.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of the Child. General comment No. 24 (2019) on children's rights in the child justice system. 10 de setembro de 2009. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%2f5F0vEnG3QGKUXFivhToQfjGxYjV05tUAIgpOwHQJsFPdJXCiixFSrDRwow8HeKLLh8cgOw1SN6vJ%2bf0RPR9UMtGkA4>. Acesso em 17 fev. 2021.

UNITED NATIONS. Treaty Body Database - Ratification Status for Brazil. United Nations Human Rights Treaty Bodies. Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=24&Lang=EN. Acesso em 23. mar. 2021.

UNICEF. História dos direitos da criança. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em 12 fev. 2021.

URUGUAI. Ley N° 17.823. Código de la Niñez y Adolescencia. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0481.pdf>. Acesso em 14 fev. 2021.

VENEZUELA. Ley orgánica para la protección de niños, niñas y adolescentes. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_venezuela_0451.pdf. Acesso em 12 fev. 2021.